



C0049323E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.162-A, DE 2007 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de n.ºs 1.752/07, 3.927/08, 6.502/09, 7.414/10, 2.537/11, 2.614/11, e 5.522/13, apensados, e da Emenda apresentada ao Substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1.752/07, 3.927/08, 6.502/09, 7.414/10, 2.537/11, 2.614/11, 5.522/13

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território nacional.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Lei:

I – O termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – O termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – O termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo, blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV – Águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V – As piscinas são classificadas em:

a) Privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

b) Coletivas: localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) Públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º. O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – Aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – Aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

- a) Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso antiderrapante na área da piscina;
- b) Disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;
- c) Disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas de que trata a alínea “b”, incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;
- d) Disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;
- e) Proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;
- f) Coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV, artigo 2º, desta Lei.

§1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, pólo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas realizadas em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados salva-vidas, para os fins do disposto na alínea “b” deste inciso.

§2º O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

III - Aos proprietários de piscinas privativas, respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.

§3º Para os efeitos do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se dispositivos de segurança, dentre outros estabelecidos em regulamento:

I – Grades, cercas e similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores;

II – Redes, capas e similares que assegurem contenção de corpo estranho, impedindo a imersão total no tanque;

III – Sensores, alarmes, sistemas de detecção e similares que informem a presença de corpo estranho na área interna do tanque.

§4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas nos incisos II e III deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 4º. As informações de segurança de que trata a alínea “d”, inciso II, art. 2º desta Lei consistem em:

I – Sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a evitação de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV, artigo 2º, desta Lei;

IV – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;

V – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

a) Fratura cervical;

b) Lesão medular de tipo tetraplegia;

c) Anoxia;

d) Morte por afogamento;

VI – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

a) Não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

b) Não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

c) Não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV, art. 2º desta Lei;

d) Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§1º As informações de segurança de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§2º Folders e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§3º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do art. 8º, *caput* e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 5º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa pecuniária mínima de 10 dias-multa;

III – Interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – Cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§2º A concessão do “habite-se” ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º. O Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 7º. Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas, coletivas ou privativas terão um prazo de 180 dias a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º. O inciso I, do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

I – difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, à segurança pessoal e coletiva, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” (NR).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os *Acidentes por Mergulho*¹ constituem um grave problema de saúde pública em todo o mundo. Apesar de não corresponderem a mais do que cerca de 5% do percentual de morbidade por causas externas no Brasil², os Acidentes por Mergulho – que consistem basicamente em um ou mais ferimentos decorrentes de saltos ou mergulhos em meio aquático – chocam pela gravidade das lesões a que dão origem: lesões medulares cervicais (tetraplegias) completas (ASIA A)³, na quase totalidade dos casos.

Em outras palavras, trata-se de um tipo de acidente que provoca danos irreparáveis a suas vítimas, as quais, na maior parte das ocorrências, perdem definitivamente o controle muscular voluntário a partir da região cervical, deixando, pois, de mover membros superiores e inferiores, além de perderem o controle sobre os esfíncteres, a ereção e, em alguns casos, sobre o músculo diafragma, responsável pela respiração. As vítimas de lesão medular cervical completa, ademais das incapacidades físicas adquiridas – e da correspondente dependência dos préstimos de terceiros e de serviços médicos constantes para viver – tornam-se amplamente vulneráveis a infecções renais, intestinais, pulmonares, cutâneas,

1 Essa é uma terminologia sugerida pela Rede SARAH de Hospitais do Aparelho Locomotor em substituição à sigla MAR – Mergulho em Águas Rasas –, mais comumente aplicada na linguagem médica. Os especialistas da Rede SARAH sugerem a nomenclatura Acidentes por Mergulho, em virtude de a mesma englobar todas as variantes desses acidentes e não somente aqueles ocorridos em virtude de mergulho em águas rasas.

2 Estimativa resultante da generalização dos dados contidos na pesquisa “Mapa da Morbidade por Causas Externas”. Fonte: www.sarah.br, pesquisado em 13/01/05.

3 A Associação Americana de Lesão Medular (American Spinal Cord Injury Association – ASIA) desenvolveu uma escala para classificação neurológica da lesão medular. Essa escala, de cinco níveis, vai de “A”, lesão com maior grau de comprometimento neurológico, a “E”, lesão com menor grau de comprometimento neurológico. Fonte: <http://www.asia-spinalinjury.org>, pesquisada em 13/01/05.

dentre outras, o que, somado a danos psicológicos nem sempre bem administrados ou solucionados, resulta em significativa redução de sua expectativa de vida.

Considerando que as principais vítimas dos *Acidentes por Mergulho* são homens em plena idade produtiva – jovens entre 15 e 24 anos –, que vêem comprometido seu futuro em termos sociais, profissionais, sexuais e afetivos, tem-se configurado um verdadeiro problema de saúde pública, que, acreditamos, cabe ao Estado enfrentar, tal como determina a Constituição Federal, em seu art. 196:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (CF).

As ações aqui propostas visam, especificamente, à prevenção dos Acidentes por Mergulho em piscinas, cabendo a esta Casa, posteriormente, discutir uma proposta que possa estender essa prevenção aos locais de acidentes em meio natural, tais como, rios, mares, lagos etc.

Dados do “Mapa da Morbidade por Causas Externas”, maior pesquisa sobre Acidentes por Mergulho já realizada no Brasil, de autoria do Centro de Pesquisa em Educação e Prevenção da Rede SARAH, indicam:

*“Mais do que o fruto de um risco voluntariamente assumido, o Acidente por Mergulho deve ser considerado como um acidente legítimo, produzido, em última instância, pela combinação entre falta de treinamento adequado (incluindo noções de segurança em meio aquático), descontração e desconhecimento da relação mergulho/lesão medular. De fato, a quase totalidade dos investigados [pela referida pesquisa] afirmou não saber, até o momento do acidente, que **mergulhos poderiam provocar lesões medulares** (...), o que confirma a hipótese de que as pessoas que se ferem gravemente em Acidentes por Mergulho desconhecem a gravidade desse tipo de evento, até adquirirem uma lesão”⁴.*

Partindo dessa hipótese central, o presente Projeto de Lei determina que nas piscinas de uso público ou coletivo sejam disponibilizadas, dentre outras, informações sobre a profundidade do tanque e sobre alterações na profundidade regular do mesmo, bem assim, informações sobre os riscos de lesão medular e afogamento em casos específicos. Entendemos que essa medida, ainda que restrita, poderá contribuir eficientemente para a divulgação de conhecimento de suma importância para usuários de piscinas e para os responsáveis por estes, a saber, o de que mergulhos, especialmente em águas rasas, podem causar lesões medulares, exigindo, portanto, cuidado e atenção.

4 Fonte: www.sarah.br, pesquisado em 13/01/05.

Outras medidas preventivas apresentadas na presente propositura dizem respeito à presença de salva-vidas capacitados para o adequado resgate da vítima – visto que resgates inadequados podem produzir ou agravar lesões medulares –, ao isolamento da área de trânsito de banhistas em relação ao tanque, à proibição de que banhistas alcoolizados façam uso do tanque e à proibição de que os banhistas, salvo em casos regulamentados, mergulhem em águas rasas.

Acreditamos que as medidas aqui propostas poderão contribuir para a redução das terríveis estatísticas de Acidentes por Mergulho, abrindo, ademais, um espaço para a discussão da prevenção desse tipo de acidente por toda a sociedade brasileira. Esperamos, com esta iniciativa, dar o primeiro passo para que se crie no Brasil uma cultura de prevenção de acidentes em meio aquático, já difundida em outros países.

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares foi apresentado, originalmente, pelo deputado Dr. Rodolfo Pereira. Tendo recebido o número 4.777, de 2005, a matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu como apensado o PL 6.765, de 2006, de autoria do deputado Carlos Nader. Ambas as matérias mereceram de nossa parte parecer favorável, com sugestão de emendas para seu aprimoramento. Como não tenha sido votado o parecer na legislatura passada, o PL 4.777/05 foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa.

Considerando a matéria da maior relevância, optamos por reapresentá-la com as alterações constantes das emendas por nós sugeridas em nosso parecer, as quais contemplam a iniciativa do PL 6.765/06; ampliam as medidas preventivas para as piscinas privativas, visando à prevenção de afogamentos; obrigam os fornecedores de piscinas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a informar os riscos do uso incorreto de seu produto; e instituem alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo a assegurar que os conteúdos curriculares da educação básica observem a difusão de valores fundamentais à segurança pessoal e coletiva, o que possibilita a inclusão da temática dos acidentes por mergulho e dos afogamentos entre os temas transversais a serem trabalhados nas escolas.

Dada a relevância e a urgência da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para sua mais célere aprovação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputado Mário Heringer

PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
.....

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar os informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção I
Das Disposições Gerais

.....
Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.752, DE 2007 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

SUG Nº 223/2007

Dispõe sobre a vigilância das piscinas de uso público.

DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL-1162/2007.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da vigilância das piscinas de uso público.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se piscina de uso público ou coletivo, aquelas localizadas em sociedades recreativas, clubes,

agregiações, associações e parques, entre outros, destinadas à recreação e lazer do público em geral.

Art. 3º A vigilância da piscina de uso público deve ser feita por uma equipe de, no mínimo, três guarda-vidas, devidamente credenciados por órgão competente.

Art. 4º Toda piscina de uso público só poderá ser utilizada se for dotada dos seguintes equipamentos:

- I – cadeira própria de guarda-vidas;
- II – bóias de salvamento (salsichões);
- III – apitos;
- IV – coletes salva-vidas;
- V – kit de primeiros socorros.

Art. 5º É obrigatória, a colocação, em local de fácil visualização, de placas com letreiro e desenho indicando:

- I – a profundidade das piscinas;
- II – a interdição do uso das partes fundas por crianças;
- III – a proibição do mergulho de ponta cabeça de adultos nas partes rasas.

Art. 6º Serão aplicadas, consecutivamente, as seguintes sanções, aos infratores da presente lei:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III – suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Para garantir a correta fiscalização dos preceitos dessa lei, a União poderá formular convênios com as administrações estaduais, do Distrito Federal, e municipais, com as quais as piscinas públicas achem-se vinculadas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso recreativo e de lazer das piscinas públicas pode envolver riscos à segurança das pessoas. A imprevidência, precipitação ou o excesso de autoconfiança na água são causas de acidentes, dos quais resultam seqüelas graves ou mesmo a morte.

São bem conhecidas as histórias trágicas de mergulhos em locais rasos que provocaram paraplegia ou óbitos por afogamento, de pessoas que, sem preparo físico ou mesmo sem saber nadar, desafiam o bom senso movendo-se na parte mais profunda das piscinas.

As crianças, por sua vez, requerem vigilância em tempo integral, em razão das limitações naturais da idade.

O desconhecimento da profundidade das piscinas, a presença de materiais de acabamento derrapantes nas suas bordas ou o aglomerado de pessoas podem provocar acidentes, cujos envolvidos demandam ajuda imediata. Para isso, impõe-se a presença de uma equipe mínima de três guarda-vidas, devidamente capacitados nas técnicas de salvamento na água e de primeiros socorros. Três, para assegurar a plena assistência aos usuários, nas situações em que um deles precise ausentar-se, embora momentaneamente.

Para executar suas funções, corretamente, os guarda-vidas precisam de equipamentos básicos, como cadeira própria, bóias de salvamento ou salsichões, coletes salva-vidas, apitos e kit de primeiros socorros .

Aliando letreiro e desenhos, as indicações gráficas das diferentes profundidades das piscinas, das proibições de uso das partes mais fundas por crianças e de mergulho nas partes mais rasas por adultos, alertam e educam os usuários das piscinas, evitando acidentes e afogamentos.

A previsão de sanções gradativas aos infratores deve ser vista como mecanismo de feição educativa, para garantir o cumprimento da lei.

Considerando o propósito de salvaguardar os usuários das piscinas coletivas e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

SUGESTÃO Nº 223, DE 2006

(Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais – SINDEC)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância das piscinas de uso público.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Enviada em 2006, à Câmara dos Deputados, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais – SINDEC, a Sugestão Nº 223, objetiva a apresentação, pela Comissão de Legislação Participativa, de Projeto de Lei obrigando a vigilância da utilização das piscinas públicas.

A Sugestão foi encaminhada mediante o envio de minuta de projeto de lei, nos seguintes termos:

A utilização de toda piscina de uso público ou coletivo, destinada à recreação e ao lazer, fica condicionada à existência de:

- equipamentos – cadeira própria de guarda-vidas, bóias de salvamento (salsichão), coletes salva-vidas, apitos e kit de primeiros socorros;
- equipe de salva-vidas com, no mínimo, três pessoas.

Em adendo, para efeito da lei, a minuta traz o conceito de piscinas de uso público ou coletivo, como sendo aquelas situadas em sociedades recreativas, clubes, agremiações e associações, entre outras.

O projeto de lei sugerido obriga, ainda, a colocação, em local de fácil visualização, de letreiro informando a profundidade das piscinas, entre outros aspectos que se fizerem necessários.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a redação dada pela Resolução Nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno desta Comissão de Legislação Participativa, cabe a este Órgão Técnico apreciar e se pronunciar sobre a Sugestão Nº 223, de 2006.

Inicialmente, constata-se que a Sugestão enviada atende, sob o aspecto formal, as exigências do art. 2º do Regulamento da Comissão de Legislação Participativa.

Quanto ao mérito da questão objeto da Sugestão, a preocupação com a vigilância das piscinas de uso público mostra-se importante, considerando-se a garantia da segurança dos freqüentadores. No projeto de lei, o SINDEC pretende assegurar a integridade física dos usuários, por meio da presença obrigatória de uma equipe de salva-vidas com, no mínimo, três pessoas, e da existência de equipamento básico composto por cadeira própria de guarda-vidas, bóias de salvamento (salsichão), apitos, coletes salva-vidas e kit de primeiros socorros. Outra medida de segurança é a colocação visível de letreiro informando a profundidade da piscina.

A idéia de prover pessoal especializado com equipamento próprio para ações voltadas à segurança dos freqüentadores de piscinas públicas mostra-se louvável.

No entanto, como matéria de lei federal, que é válida em todo o território nacional, apresenta os desafios de implantação e do controle de sua real aplicação, tendo em vista as dimensões continentais do nosso País.

Assim, propomos reajustes ao projeto de lei encaminhado pelo SINDEC, buscando seu aperfeiçoamento. Na comunicação visual, acrescentamos desenhos ao letreiro previsto, considerando as crianças pequenas e os adultos que não sabem ler. Introduzimos penalidades graduais aplicáveis aos infratores da lei, como também a possibilidade de formulação de convênios entre a União e os diferentes entes da federação, Estados e o Distrito Federal e Municípios, para viabilizar a aplicação e fiscalização da proposta.

Em geral, as piscinas de uso coletivo situam-se nas cidades, pelo que a contratação de pessoal, a compra dos materiais assinalados e o acompanhamento da execução da medida devem se efetivar em âmbito local.

Para facilitar o cumprimento da lei, previmos três meses na cláusula de vigência, para sua entrada em vigor.

Desse modo, votamos **pelo acolhimento** da Sugestão Nº 223, de 2006, do SINDEC, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputado FERNANDO FERRO
RELATOR

PROJETO DE LEI No , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a vigilância das piscinas
de uso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da vigilância das piscinas de uso público.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se piscina de uso público ou coletivo, aquelas localizadas em sociedades recreativas, clubes, agremiações, associações e parques, entre outros, destinadas à recreação e lazer do público em geral.

Art. 3º A vigilância da piscina de uso público deve ser feita por uma equipe de, no mínimo, três guarda-vidas, devidamente credenciados por órgão competente.

Art. 4º Toda piscina de uso público só poderá ser utilizada se for dotada dos seguintes equipamentos:

- I – cadeira própria de guarda-vidas;
- II – bóias de salvamento (salsichões);
- III – apitos;
- IV – coletes salva-vidas;
- V – kit de primeiros socorros.

Art. 5º É obrigatória, a colocação, em local de fácil visualização, de placas com letreiro e desenho indicando:

- I – a profundidade das piscinas;
- II – a interdição do uso das partes fundas por crianças;
- III – a proibição do mergulho de ponta cabeça de adultos nas partes rasas.

Art. 6º Serão aplicadas, consecutivamente, as seguintes sanções, aos infratores da presente lei:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III – suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Para garantir a correta fiscalização dos preceitos dessa lei, a União poderá formular convênios com as administrações estaduais, do Distrito Federal, e municipais, com as quais as piscinas públicas achem-se vinculadas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso recreativo e de lazer das piscinas públicas pode envolver riscos à segurança das pessoas. A imprevidência, precipitação ou o

excesso de autoconfiança na água são causas de acidentes, dos quais resultam seqüelas graves ou mesmo a morte.

São bem conhecidas as histórias trágicas de mergulhos em locais rasos que provocaram paraplegia ou óbitos por afogamento, de pessoas que, sem preparo físico ou mesmo sem saber nadar, desafiam o bom senso movendo-se na parte mais profunda das piscinas.

As crianças, por sua vez, requerem vigilância em tempo integral, em razão das limitações naturais da idade.

O desconhecimento da profundidade das piscinas, a presença de materiais de acabamento derrapantes nas suas bordas ou o aglomerado de pessoas podem provocar acidentes, cujos envolvidos demandam ajuda imediata. Para isso, impõe-se a presença de uma equipe mínima de três guarda-vidas, devidamente capacitados nas técnicas de salvamento na água e de primeiros socorros. Três, para assegurar a plena assistência aos usuários, nas situações em que um deles precise ausentar-se, embora momentaneamente.

Para executar suas funções, corretamente, os guarda-vidas precisam de equipamentos básicos, como cadeira própria, bóias de salvamento ou salsichões, coletes salva-vidas, apitos e kit de primeiros socorros .

Aliando letreiro e desenhos, as indicações gráficas das diferentes profundidades das piscinas, das proibições de uso das partes mais fundas por crianças e de mergulho nas partes mais rasas por adultos, alertam e educam os usuários das piscinas, evitando acidentes e afogamentos.

A previsão de sanções gradativas aos infratores deve ser vista como mecanismo de feição educativa, para garantir o cumprimento da lei.

Considerando o propósito de salvaguardar os usuários das piscinas coletivas e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Deputado FERNANDO FERRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 223/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Ferro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim - Presidente, Silvio Lopes e Eduardo da Fonte - Vice-Presidentes, Eduardo Lopes, Guilherme Campos, Jackson Barreto, João Oliveira, José Airton Cirilo, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Alex Canziani, Fernando Ferro, Jaime Martins e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.927, DE 2008 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Dispõe sobre o funcionamento de piscinas coletivas e públicas.

DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL-1162/2007.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os clubes, sociedades recreativas, associações, hotéis e similares, condomínios, colégios, edifícios residenciais e demais entidades de natureza privada ou pública, que possuam piscinas coletivas, passam a observar as seguintes normas, que objetivam a segurança e a saúde de seus freqüentadores.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei o termo “piscina” abrange a estrutura destinada a banho e prática de esportes aquáticos, coberta e descoberta, edificada ou não, utilizada para atividades de recreação, competição e afins, bem como os respectivos equipamentos de tratamento de água, casa de bomba, filtros e outros acessórios, vestiários e todas as demais instalações que se relacionam com seu uso e funcionamento.

CAPITULO I **Da Classificação**

Art. 3º As piscinas são classificadas em 5 (cinco) categorias, a saber:

- I - particulares, as de uso exclusivo de seus proprietários;
- II – de edifício-residencial, aquelas em cobertura ou térreo de prédios, de exclusiva utilização dos seus ocupantes;
- III - de hotel, aquelas construídas em hotel, para uso de seus hóspedes;
- IV – coletivas, as de clubes, entidades, associações, condomínios com dois ou mais prédios de apartamento, motéis e similares;
- V – públicas, as utilizadas pelo público em geral.

Parágrafo único. As piscinas classificadas como particulares ficam excluídas das exigências desta Lei.

CAPITULO II **Do Salva-Vidas**

Art. 4º Os clubes, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, colégios, edifícios residenciais e demais entidades de natureza privada ou pública, que possuam piscinas coletivas, são obrigados a manter junto ao horário de banho sob sua responsabilidade, pelo menos, um salva-vidas capacitado a prestar socorro eficiente.

§ 1º Para lugares em que houver mais de uma piscina utilizada pelo público cada uma delas deverá ter um salva-vidas próprio, considerando-se o conjunto de piscinas de adultos e crianças como uma unidade, desde que tenham entre si uma distância máxima de 15.00m (quinze metros).

§ 2º Compreende-se como salva-vidas capacitado, ou socorrista, aquele que tiver freqüentado, com aproveitamento, curso especializado no Corpo de Bombeiros ou instituição por ele credenciada.

§ 3º O curso a que se refere o parágrafo anterior versará sobre técnica de salvamento e reanimação cardiorrespiratória.

§ 4º Os estabelecimentos previstos no *caput* do art. 1º manterão o certificado de habilitação dos salva-vidas em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º O salva-vidas habilitado deverá dispor dos mínimos recursos necessários aos primeiros socorros, como: hastes longas; bóias unidas por cordas; cilindros de oxigênio com capacidade mínima de 1,5 m³; manômetro com válvula redutora e fluxômetro; sistema capaz de proporcionar assistência ventiladora assistida ou controlada e constituída de bolsa com capacidade mínima de três litros; válvula sem reinalação e máscara nos tamanhos pequeno, médio e grande; cânula oral-faríngea nos tamanhos pequeno, médio e grande; aparelho portátil para respiração artificial; sala de primeiros socorros com maca.

Parágrafo único. A responsabilidade pela instalação dos equipamentos, sua utilização e observância caberá aos edifícios residenciais, hotéis ou condomínios.

CAPITULO III

Da Construção dos Equipamentos

Art. 5º toda piscina deverá ser projetada, construída e equipada de modo a facilitar sua manutenção e permitir a operação em condições sanitárias satisfatórias observadas, ainda, as seguintes exigências:

I - ser isolada da área de trânsito dos espectadores, com alambrado de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura;

II - as entradas de água de retorno dos filtros serão distribuídas em toda a orla da piscina, em espaço de 6m (seis metros) no máximo e terão pressão uniforme nas saídas, na parte mais profunda, para permitir o conveniente esgotamento;

III - o revestimento interno será de material resistente, liso e impermeável que não atente contra a saúde dos usuários;

IV - a declividade do fundo não poderá exceder a rampa de 7% (sete por cento), sendo vedadas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e instalação de degraus ou obstáculos nas partes imersas;

V - o escoamento das águas de excesso será feita de tal forma que não permita o refluxo das águas já utilizadas;

VI - os sistemas de suprimento de água da piscina e do lava-pés deverão situar-se a uma altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) acima do nível máximo de cada tanque, não permitindo interconexão com a rede pública de abastecimento;

VII - os sistemas de esvaziamento dos tanques da piscina e do lava-pés não deverão permitir a comunicação direta com a rede de esgoto;

VIII - nos pontos de acesso à piscina, dentro dos alambrados, serão instalados chuveiros com ducha e lava-pés, este com 20 cm (vinte centímetros) de profundidade, respeitando o parágrafo único deste artigo;

IX - na parte mais profunda da piscina, equidistante das paredes, será marcada uma área negra, circular ou quadrada com 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro ou de lado, respectivamente;

X - as piscinas, cobertas ou internas, deverão ser providas de dispositivos que assegurem adequada ventilação e fulminação, respeitada a integridade física do usuário;

XI - a borda das piscinas deverá ter acabamento arredondado a ser contornada por material antiderrapante;

XII - a maquinaria e os equipamentos de tratamento de água funcionarão de modo a garantir perfeitas condições de higiene e quantidade de água, observadas as recomendações técnicas do fabricante.

§ 1º As piscinas de edifício residencial e hotel serão dotadas de duchas abertas com placas explicativas de sua utilidade, com lava-pés de 1m (um metro) de diâmetro, instalado no raio de influência da respectiva piscina.

§ 2º As exigências do inciso I não se aplicam às piscinas particulares, de edifícios, residencial e de hotel, recomendado, contudo, o uso de redes de proteção.

§ 3º As piscinas de edifícios residencial e de hotel são dispensadas da observância das exigências constantes no inciso IX deste artigo.

Art. 6º As piscinas terão equipamento para recirculação e tratamento de água.

§ 1º O equipamento para recirculação da água será provido de um aparelho e dispositivos compatíveis com o volume de água, conforme as especificações técnicas do fabricante.

§ 2º A maquinaria e os equipamentos das piscinas deverão permitir a recirculação de todo o volume de água em um período máximo de 8 (oito) horas para as piscinas coletivas de área superior a 50 m², havendo 3 (três) recirculações diárias. Para as piscinas públicas e as coletivas de uma área inferior a 50 m², a recirculação deverá se fazer, no máximo, em 6 (seis) horas, havendo 4 (quatro) recirculações diárias.

§ 3º A taxa de filtração máxima permitida para filtros de areia convencionais é 7,5 m³/m²/h ou 180 m³/m²/d.

§ 4º O sistema de recirculação terá um dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração.

Art. 7º Todas as piscinas, inclusive as relacionadas no parágrafo único do artigo 3º estão sujeitas a fiscalização da autoridade sanitária competente e do Corpo de Bombeiros os quais, após as respectivas vistorias, fornecerão os alvarás de funcionamento, a serem renovados anualmente.

Parágrafo único. Quando forem constatadas irregularidades a autoridade sanitária e o Corpo de Bombeiros poderão endireitar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente, ou cancelar os alvarás de funcionamento.

CAPITULO IV

Tanques de Salto, Trampolins e Plataformas em Piscinas

Art. 8º O tanque de salto deverá atender às seguintes exigências:

I - dimensões mínimas de 18.00m x 14.00m, com quebra-ondas, de preferência na superfície, em todo seu perímetro;

II - as características gerais serão as mesmas de qualquer piscina, especialmente as características físicas, químicas e bacteriológicas da água.

Art. 9º No tanque de salto as profundidades serão as seguintes:

I - para trampolins até 1,00m a profundidade mínima de água será de 2,50m e para trampolins até 3,00m de altura, a profundidade de água será de 3,50m;

II - para plataformas acima de 3,00m e até 10,00m de altura, a profundidade mínima da água será de 5,00m;

III - as alturas dos aparelhos (trampolins e plataformas), deverão ser medidas a partir do nível da água.

Art. 10. As plataformas terão, no mínimo 2,00m x 5,00 e as tábuas dos trampolins, no mínimo, 0,50x 4,90m.

Art. 11. Os trampolins, plataformas e suas respectivas escadas serão construídas de material antiderrapante, de fácil limpeza e que não absorva água.

Art. 12. A posição dos aparelhos de salto será tal que sua frente seja voltada para o sul, com variação de 30° para oeste ou leste.

Art. 13. A distância mínima entre aparelhos de salto será de 3,00m guardando as seguintes distâncias, também mínima das paredes laterais.

<u>Altura</u>	<u>Distância</u>
Até 1,00m	3,00m
De 1,00m a 3,00m	3,50m
De 3,00m a 5,00m	3,80m
De 5,00 a 7,50m	4,00m
De 7,50 a 10,00m	4,50m

Art. 14. Os balanços das plataformas e trampolins considerados da borda do tanque, seguirão a seguinte distância:

<u>Altura</u>	<u>Distância</u>
Até 3,00m	1,00m
De 3,00m a 5,00m	2,00m
De 5,00m a 7,50m	3,00m
De 7,50m a 10,00m	4,00m

Art. 15. Envolvendo o aparelho de salto deverá haver espaço de segurança livre e inobstruível, assim definido:

I - sua superfície livre de água terá como largura mínima a do trampolim, mais 3,00m de cada lado e como comprimento, o balanço do trampolim, mais 5,00m;

II - sua altura será igual a do trampolim, mais 5,00m.

Art. 16. Para instalação dos trampolins ou plataformas de salto em piscina deverão ser atendidas as mesmas condições estabelecidas para sua instalação em tanque de salto, quanto a balanço, profundidade e espaço livres.

Art. 17. A simples instalação de aparelhos de salto num tanque, será considerada como reforma, sendo obrigatória a apresentação de projeto para aprovação da autoridade sanitária e do Corpo de Bombeiros.

CAPITULO V

Solário

Art. 18. O solário deve atender as seguintes exigências:

I - os espaços livres dentro da área do tanque serão pavimentados, com material antiderrapante, não absorvente, de fácil limpeza e resistentes ao cloro, não sendo permitida a existência de vegetação de qualquer espécie;

II - deverão possuir declividade para fora do tanque, com inclinação de 1% e serão providos de um sistema de drenagem suficiente para escoamento rápido e contínuo das águas caídas;

III - a vegetação, mesmo fora da área do tanque, não poderá estar menos de 10 metros das bordas caídas.

Art. 19. Deverá haver bebedouros, com jato inclinado e guarda protetora, nos locais freqüentados pelos usuários, sendo um, obrigatoriamente, dentro da área do tanque.

CAPITULO VI

Casa de Máquinas

Art. 20. A casa de máquinas deverá ser bem iluminada e ventilada, dispor de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação de pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparo dos equipamentos.

Art. 21. A casa de máquinas para abrigo dos equipamentos de tratamento de água das piscinas deverá ter uma faixa livre em toda a volta dos equipamentos para maior facilidade de espaço e manutenção e será de 60 cm (sessenta centímetros) de largura, no mínimo e de 1m (um metro) na área de operação, fácil acesso, através de escada padrão, larga e fixa, sempre respeitadas as normas técnicas e especificações do fabricante.

Parágrafo único. Quando construída abaixo da superfície do solo, deverá ser protegida contra inundações.

CAPITULO VII

Instalações Elétricas

Art. 22. A instalações elétricas das piscinas deverá ser projetadas e executadas de forma a não acarretar perigo ou risco aos banhistas, espectadores e ao público em geral:

§ 1º Será admitida à iluminação subaquática nichos secos ou molhados, desde que sejam obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN) sobre o assunto, especialmente no que se refere ao aterramento.

§ 2º A iluminação deverá ser executada de modo a evitar ofuscamento e permitir a observação de cada parte das águas.

CAPITULO VIII Dos Vestiários

Art. 23. Os vestiários obedecerão aos requisitos sanitários e terão capacidade suficiente para atender a ambos os sexos, nas seguintes proporções:

I - para o sexo masculino: chuveiro, vaso sanitário e mictório para 40 e lavatório para 60 banhistas;

II - para o sexo feminino: chuveiro, dois vasos sanitários para 40 e lavatório para 60 banhistas.

Parágrafo único. As piscinas de condomínios, edifícios residenciais e hotéis ficam dispensadas da observância dos incisos I e II deste artigo, desde que dotadas de lavabos ou banheiros capazes de atender à demanda, respeitando o número médio de usuários.

CAPITULO IX Da Qualidade da Água

Art. 24. A qualidade da água da piscina em uso deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - qualidade bacteriológica:

- a) de cada piscina deverá ser examinado pelo órgão de saúde responsável um número representativo de amostras;
- b) cada amostra será constituída de cinco porções de 10 ml exigindo-se no mínimo, que 80% (oitenta por cento) de três amostras consecutivas apresentem ausência de germes do grupo coliforme nas cinco porções de 10 ml que constituem cada uma delas;
- c) a contagem em placas deverá apresentar número inferior a 200(duzentas) colônias por ml em 80% (oitenta por cento) de três amostras consecutivas.

II - qualidade física e química:

- a) a visibilidade da área negra prevista no artigo 7º, item VIII, deverá ser conseguida com nitidez por um observador em pé, situado junto a borda da piscina;
- b) o pH da água deverá ficar entre 7,2 e 8,4;
- c) a concentração do cloro na água será de 0,4ºc, a 1 mg/l quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 a 2 mg/l quando o residual for de cloro combinado;
- d) ausência de depósito no fundo, bem como de escumas ou materiais que sobrenadem;
- e) temperatura não superior a 25ºc, nem baixa de 4ºc ou acima de 10ºc da temperatura ambiente em se tratando de piscina de água aquecida.

Art. 25. A verificação da qualidade da água nas piscinas será feita rotineiramente, pelos seus próprios operadores, por meio de ensaios de pH e de cloro residual, a fim de controlar sua operação, independentemente dos exames bacteriológico e outros que se façam necessários executar pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Os operadores das piscinas deverão diariamente preencher a ficha de controle, cujo modelo será fornecido pela autoridade sanitária e apresentá-la à fiscalização quando solicitada.

Art. 26. A desinfecção da água das piscinas será feita com emprego de cloro ou de seus compostos. Ou outras substâncias esterilizantes, a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 1º A aplicação de cloro ou de seus compostos, ou outras substâncias químicas, será feita por cloradores, hipocloradores ou similares, de modo a manter o residual de cloro referido no artigo 25, inciso II, alínea “c”, desta Lei, durante todo o período de funcionamento.

§ 2º Quando for empregado cloro gasoso, deverão ser observados todos os requisitos técnicos quanto à localização, instalação, ventilação e exaustão e segurança da casa de cloração, além da proteção dos operadores, para evitar os riscos provenientes do escapamento do gás.

CAPITULO X Dos Operadores

Art. 27. Os responsáveis pelas piscinas manterão, obrigatoriamente, operadores habilitados perante a Secretária de Estado de Saúde competente.

§ 1º Sem prejuízo de outras atribuições porventura fixadas pela autoridade sanitárias ou pela administração das piscinas, constituem tarefas básicas do operador de piscina:

I - manter o registro diário em livro próprio, com modelo aprovado pela autoridade sanitária, das operações de tratamento e controle;

II - promover o cumprimento desta Lei e das normas complementares;

III - verificar rotineiramente o controle da qualidade da água, especialmente no que se refere ao pH e cloro residual;

IV – facilitar, por todos os modos, o trabalho de inspeção sanitária a ser executada pela autoridade competente.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso III, do § 1º, deste artigo, a unidade responsável pela piscina disporá para uso do operador de todo o material de laboratório necessário, bem como de local apropriado para sua instalação.

CAPÍTULO XI **Do Exame Médico**

Art. 28. Os freqüentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos 3 (três) vezes por ano.

§ 1º Caberá aos responsáveis pelas piscinas manter um registro de exames médicos de seus associados.

§ 2º O ingresso à piscina deverá ser impedido aos freqüentadores que apresentarem, no intervalo entre os exames médicos, afecções de pele, tais como: inflamação do aparelho visual; auditivo; respiratórios; e outras enfermidades infecto-contagiosas.

§ 3º Os usuários só terão acesso às piscinas após o banho, prévio, não sendo permitido o uso de óleos bronzadores ou similares, e proibido ainda a introdução de alimentos e animais nessas áreas.

CAPÍTULO XII **Das Disposições Gerais**

Art. 29. O número máximo permissível de banhistas, utilizando a piscina ao mesmo tempo, não deverá exceder a um para cada 2m² de superfície líquida.

Art. 30. As piscinas só poderão ser operadas por pessoas habilitadas que possuam certificados de aprovação em curso de operadores de piscinas, ministrado por órgão competente.

Art. 31. Nas cidades ou bairros onde houver grande concentração de piscinas particulares, ou órgãos competentes, deverão orientar os proprietários e freqüentadores, por meio de amplas campanhas publicitárias, sob medidas especiais de segurança tais como: colocação de redes de proteção; evitar a permanência de objetos flutuantes sobre as águas das piscinas; alertar sobre a inconveniência de nadar sozinho; desaconselhar a prática de testar o fôlego embaixo d'água sem auxílio próximo; alertar aos vizinhos sobre a existência de piscinas nas proximidades.

Art. 32. Nas cidades ou bairros onde existirem lagos, represas, rios, cachoeiras ou similares, onde seja freqüente o banho ou atividades de lazer, os órgãos competentes deverão orientar os freqüentadores, através de amplas campanhas publicitárias, sobre medidas especiais de segurança tais como: os cuidados para evitarem-se afogamentos e acidentes por mergulhos com águas rasas; o perigo da ingestão de bebidas alcoólicas; o perigo de realizar saltos ou mergulhos em águas com profundidade desconhecida etc.

Art. 33. Os dispositivos desta Lei, atinente aos banhistas, devem ser afixados em local visível das piscinas.

Art. 34. O Poder Executivo, ouvido o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), no tocante às normas técnicas, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme o art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No que se refere à vida, o Anuário Estatístico do Brasil, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico - IBGE, lista as principais causas de óbito no País, agrupando-os, inclusive, por grandes regiões. Entre estas principais causas inclui-se “Afogamento e submersão acidentais”, responsável por cerca de dez mil óbitos anuais.

Provavelmente alguns dos óbitos dessa natureza teriam sido evitados caso a construção e o funcionamento das piscinas coletivas dos clubes, sociedades recreativas, associações, hotéis e similares, condomínios, colégios, edifícios residenciais e demais entidades de natureza pública ou privada estivessem regulamentados por normas preventivas relativas à segurança e à saúde dos seus frequentadores.

Convém destacar que a União e vários Estados da Federação não possuem normas sobre construção e funcionamento de piscinas. Assim sendo, a maioria das piscinas encontra-se desaparelhada em relação as exigências sanitárias e de segurança, tanto em recursos materiais como humanos.

Em Brasília, uma das cidades do País com maior número de piscinas por habitantes, a evolução das estatísticas de afogamento cresce em proporções extremamente elevadas, vitimando, sobretudo, crianças e adolescentes.

Em função da grande quantidade de piscinas e de sua dispersão - além da existência de vários clubes e lagos utilizados para atividades de recreação - verificou-se, em 2007, mais mortes por afogamentos no Distrito Federal do que nas praias do Estado do Rio de Janeiro, apesar da vigilância constante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Paralelamente, há de se destacar a eficiência do Grupo Marítimo de Salvamento no Estado do Rio de Janeiro, o qual, oferecendo cursos freqüentes ao seu próprio pessoal e, também, a segmentos da população, reduziu significativamente a quantidade de afogamento nas praias do Estado.

Apesar da melhora dos indicadores relativos a afogamentos nas praias do Rio de Janeiro, os acidentes em clubes, condomínios e entidades similares continuam a ocorrer, sem que o Grupo Marítimo de Salvamento possa responsabilizar-se pela segurança de tão extensa área e de tão dispersas entidades.

Noutros Estados do Brasil, principalmente na Região Sudeste (52% dos óbitos), a situação é semelhante.

Nesse sentido, dentre os objetivos deste projeto de lei, encontra-se o de regulamentar, a nível nacional, as condições sanitárias e de segurança indispensáveis à construção e ao funcionamento das piscinas, incluindo a presença permanente de um salva-vidas e a exigência

de sua formação no Corpo de Bombeiros. O curso versará sobre técnica de Salvamento e Reanimação cardiopulmonar.

Igualmente passa-se a exigir em todo o país nas proximidades das piscinas, equipamentos necessários a primeiros socorros. Inclui-se, dentre as preocupações com a segurança das piscinas, a obrigatoriedade de seu isolamento da área de trânsito dos espectadores, com alambrado de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura. Da mesma forma, o número máximo permissível de banhistas utilizando a piscina, ao mesmo tempo, não deverá exceder a um para cada 2m² de superfície líquida.

Outra finalidade relevante deste projeto é a de definir critérios para a correta instalação de tanques de salto, trampolins e plataformas em piscinas, responsáveis por parcelas significativas dos acidentes. A proposta estabelece a profundidade mínima de água para trampolins de diversas alturas, medidas a partir do nível de água.

Quanto aos aspectos sanitários, o projeto de lei determina requisitos para a qualidade da água e vestiário, fixando, ainda, a periodicidade mínima para exame médico dos frequentadores das piscinas.

Vale ressaltar que este projeto reúne normas existentes em algumas unidades da federação (Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo). Tais regras originaram-se a partir de sugestões de especialistas do Corpo de Bombeiros e, no que diz respeito a tanque de salto, trampolins e plataformas em piscinas, foi solicitada a colaboração de renomados técnicos a nível internacional na área de saltos ornamentais.

Finalmente, destaca-se que o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA) será ouvido na elaboração de normas técnicas relativas a esta Lei.

Ademais, cabe esclarecer que a presente proposta foi originalmente por mim apresentada em 1996, objeto do PL 1770, tendo tramitado na Comissão de Seguridade Social e Família, onde obteve parecer favorável, e na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, onde foi arquivada nos termos do Regimento Interno, em virtude do final da legislatura.

Em face da minha não reeleição para esta Casa, à época, a proposta foi resgatada pelo ilustre deputado Agnelo Queiroz, por meio do PL 1721/1999, que considerou a relevância da matéria e julgou pertinente sua reapresentação. Contudo, mais uma vez, a proposta foi arquivada em 31/01/2003, em virtude do término da legislatura.

Tendo em vista meu retorno a esta Casa Legislativa, e considerando a continuidade e o agravamento dos problemas advindos da falta de segurança no uso das piscinas e similares, o que vêm vitimando um número cada vez maior de pessoas por afogamento, especialmente crianças e adolescentes, como os casos recentes divulgados pela imprensa local, reformulamos o projeto de lei que ora apresento.

É, portanto, urgente que se construa uma solução para o problema, visão que já possuía em 1996, quando dissera: não há mais como seguir aguardando soluções que alguns entendem mágicas, mas que, para nós, são apenas lógicas e necessárias.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS-DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

PROJETO DE LEI N.º 6.502, DE 2009

(Do Sr. Edmar Moreira)

Dispõe sobre a afixação de placa de advertência em piscinas de uso comum.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1162/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É obrigatória a afixação de placa de advertência próximo a piscina de uso comum, contendo as seguintes informações:

- I – a profundidade da piscina;
- II – as condições para o mergulho ou a proibição deste, se for o caso;
- III – a advertência de que menores de doze anos deverão estar acompanhados por responsável.

§ 1º – Para os fins desta lei, piscina de uso comum é a de uso coletivo, localizada nas dependências de entidade pública ou privada, e a pública, destinada

ao público comum.

§ 2º – É excluída do conceito de piscina de uso comum a piscina privativa ou doméstica utilizada exclusivamente por seu proprietário e por pessoas de suas relações.

§ 3º – A placa a que se refere este artigo deverá ser afixada na borda da piscina e conter sinais e desenhos para sua fácil compreensão.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável pelo estabelecimento onde se situe a piscina ao pagamento de multa pecuniária no valor de dois mil Reais.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a piscina será interditada até a adoção das medidas de segurança de que trata esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação: Regulamentar a prevenção de acidentes em

piscinas públicas e de uso coletivo é de incontestável importância, haja vista os dados relativos à gravidade e à extensão dos danos produzidos pelos acidentes por mergulho, bem como à constatação feita por pesquisadores do assunto de que a maior causa desses acidentes é o absoluto desconhecimento da relação mergulho-lesão medular por parte dos usuários de piscinas.

É inadmissível que, anualmente, centenas de pessoas, a maioria jovens entre 15 e 24 anos, sejam vitimadas de modo tão grave – aponto de se tornarem tetraplégicas – em virtude de ignorância dos riscos que, involuntariamente, assumem quando mergulham de ponta em piscinas.

É preciso criar uma cultura de segurança, de âmbito estadual, destinada ao uso de piscinas, pois, de outro modo, torna-se difícil, senão impossível, mudar o quadro de ocorrência de lesões medulares, lesões cerebrais, fraturas e mortes por afogamento relacionadas a piscina. Apesar de os códigos sanitários destinarem-se a legislar, em nível local, sobre a segurança do cidadão em instalações urbanas, aí consideradas as piscinas de todos os tipos, o que se nota é a quase completa ausência de preocupação com a prevenção de acidentes em piscinas. A maioria dos códigos sanitários, no que diz respeito às piscinas, limita-se a tratar de questões relativas à qualidade da água e à higiene de vestiários e instalações adjacentes. Pouco ou nada se fala sobre a marcação de profundidade.

Esta proposição tem como objetivo dar maior segurança aos usuários e às crianças que se utilizam, nos momentos de lazer, de piscinas em prédios, edifícios de apartamentos, casas residenciais e comerciais, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, associações e outras entidades congêneres, particulares ou públicas.

Tais acidentes, segundo os estudos e estatísticas realizadas, ocorrem por ausência de regulamentação desse setor, pela inexistência de advertência ou alerta em relação à profundidade, proibição ou permissão de mergulho.

Quanto às crianças menores de 12 anos de idade, o estudo apontou que se faz necessária a proibição de que elas utilizem piscinas sem a presença ou acompanhamento de um responsável, para evitar o grande número de afogamentos, o que pode gerar além de mortes, inúmeros casos de paralisia cerebral.

Daí a necessidade de lei federal que discipline e padronize o uso de piscinas, objetivando a prevenção de acidentes – não apenas os chamados acidentes por mergulho, mas também os afogamentos, as quedas e outros tipos de acidentes.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares desta Casa de Leis para que juntos possamos, com a presente propositura, evitar que cidadãos mineiros possam ser objeto de acidentes em nossas piscinas.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2009

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

PROJETO DE LEI N.º 7.414, DE 2010 **(Do Sr. Dr. Rosinha)**

Dispõe sobre normas de segurança para a construção de piscinas.

DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL-1162/2007.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sistema hidráulico de piscina deve estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º A velocidade de passagem da água pelos drenos e grades de fundo do sistema hidráulico da piscina deve ser de no máximo 0,6m/s.

Art. 3º É obrigatório a instalação no sistema hidráulico de piscina de no mínimo dois drenos ou grades de fundo por motobomba, interligados numa distância mínima de um metro e meio entre eles.

Art. 4º É obrigatório a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

Art. 5º A piscina já construída cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá ser adequada no prazo de 180 dias, contados da data da sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não for atendido o disposto nessa Lei, a piscina não poderá ser utilizada durante o período em que o sistema hidráulico estiver em funcionamento.

Art. 6º O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e nas normas da ABNT estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As piscinas, públicas e privadas, quando não construídas de acordo com normas técnicas adequadas, podem causar acidentes graves. E, de fato, esses acidentes têm acontecido, causando lesões e, nos casos mais graves, a morte por afogamento, especialmente de crianças e adolescentes, o que é intolerável.

No Brasil, o exemplo mais conhecido é de Flavia Souza Belo, que há doze anos vive em coma vigil, desde que aos 10 anos de idade, teve seus cabelos sugados por um ralo de piscina funcionando de forma irregular, ou seja, fora dos padrões de segurança. O acidente ocorreu em Janeiro de 1998, no condomínio onde Flavia morava, no bairro de Moema em São Paulo. O caso de Flavia foi mostrado por várias mídias e é conhecido inclusive fora do Brasil, em países, como Portugal, Espanha, Estados Unidos, Moçambique, entre outros, conforme pode ser

visto através do blog criado por sua mãe, Odele Souza, o FLAVIA VIVENDO EM COMA (<http://www.flaviavivendoemcoma.blogspot.com>).

Esses acidentes são causados por sistemas hidráulicos instalados e mantidos de forma inadequada, e por isso provocam a sucção de membros do corpo ou do cabelo da vítima que, não conseguindo se desprender, pode morrer por afogamento.

As piscinas são dotadas de sistemas de circulação, acionados por motobombas, necessários para a filtragem e limpeza da água, aquecimento, cascatas, etc. A água das piscinas é aspirada por acessórios como drenos ou grades de fundo, aspiradores e skinners. Drenos e grades de fundo são responsáveis pelo escoamento total da piscina e constituem o ponto de captação do maior volume de água para alimentação das motobombas e seus respectivos acessórios. Quanto maior o número desses acessórios, menores são os riscos de acidentes hidráulicos por sucção. É importante utilizar também, nos drenos, tampas anti-turbilhão e tampas “anti-hair”, que diminuem o risco de acidentes por enlace de cabelo no dreno de fundo.

A construção de piscinas deve seguir a norma técnica da ABNT NBR nº 10.339. Segundo essa norma, a velocidade máxima de sucção por dreno deve ser de 0,6m/s. Nessas condições, as piscinas que possuírem drenos com tampa “anti-turbilhão”, podem fazer uso de apenas 1 acessório por motobomba. Porém, por questões de segurança, que devemos estabelecer como norma, algumas empresas aconselham a utilização de no mínimo 2 drenos ou grades de fundo unidos para alimentar a motobomba, independentemente do modelo da tampa ser grade ou anti-turbilhão. Quando um único acessório trabalha individualmente na alimentação da motobomba, a força de sucção, dependendo da potência da motobomba, torna-se elevada, aumentando consideravelmente os riscos de acidentes hidráulicos.

Na verdade, a potência da motobomba é que determina a quantidade de drenos ou grades de fundo que devem ser instalados na piscina, que em muitos casos ultrapassam 2 unidades. Este cálculo dimensional deverá ser feito por um profissional qualificado, que tenha condições de interpretar e fazer cumprir as normas técnicas de instalação hidráulica para piscinas, prescritas pela ABNT.

É necessário acabar, de forma definitiva, com os acidentes causados por piscinas mal construídas. Acreditamos que a norma proposta possa contribuir para isso. Contamos, portanto, com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2010.

Deputado **DR. ROSINHA**

PROJETO DE LEI N.º 2.537, DE 2011 **(Do Sr. Miriquinho Batista)**

Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso público e coletivo.

DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL 1162/2007.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As piscinas de uso público e coletivo, quando em funcionamento, devem estar sob a vigilância de salva-vidas, devidamente habilitados e identificados pelo traje, na proporção de um para 300 m² (trezentos metros quadrados) de superfície de água.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se piscina de uso:

I - público, as destinadas ao público em geral;

II - coletivo, as localizadas em clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares públicos e privados, academias de esporte, edifícios e condomínios residenciais, hotéis e outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo.

Art. 2º Os salva-vidas devem ser treinados e credenciados sobre as técnicas de salvamento por órgão competente, conforme o regulamento desta Lei.

§ 1º O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º Os professores ou instrutores de natação, desde que devidamente treinados e habilitados, são considerados salva-vidas.

Art. 3º As piscinas de uso público e coletivo devem possuir cadeiras de observação para salva-vidas com altura mínima de assento de 1,80 m (um metro e oitenta e centímetros), na proporção de uma para 600 m² (seiscentos metros quadrados) de superfície de água.

Art. 4º As piscinas de uso público e coletivo devem ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e alguma transparência, de forma que o recinto da piscina seja visível do exterior, observando as seguintes especificações:

I - no mínimo, 1,10 m (um metro e dez centímetros) de altura;

II - no mínimo, 1,10 m (um metro e dez centímetros) de distância entre duas travessas horizontais;

III - no máximo, 10 cm (10 centímetros) de distância entre elementos verticais;

IV - no máximo, 8 cm (oito centímetros) entre o pavimento e o bordo inferior da vedação.

§ 1º No caso de o pavimento ser deformável, não deve existir qualquer intervalo entre a vedação e o chão.

§ 2º O portão deve abrir para o exterior do recinto da piscina, com sistema de fecho automático colocado na face interna do portão, a 10 cm (10 centímetros) abaixo do bordo superior da vedação, a fim de permitir que um adulto de pé abra facilmente o trinco, mas dificultando significativamente o acesso de uma criança a ele, sobretudo se ela estiver do lado de fora.

Art. 5º As piscinas de uso público e coletivo devem manter, em local acessível e próximo ao tanque, os seguintes equipamentos de segurança:

- I - gancho, bastão ou vara longos;
- II - boia com corda flutuante;
- III - telefone de fácil acesso, com lista dos números para emergência;
- IV - estojos de primeiros socorros.

Art. 6º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo aos usuários:

- I - zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;
- II - respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de segurança na piscina.

Art. 7º As informações e normas de segurança de que trata o inciso 11 do art. 6º desta Lei consistem em:

- I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada 5 m (cinco metros), no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;
- II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando:
 - a) alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;
 - b) proibição de salto, acrobacia ou mergulho de ponta a partir da borda e dos equipamentos por pessoa sem domínio técnico e em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente, conforme regulamento desta Lei;

c) proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;

d) proibição de correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

e) riscos do uso do tanque e equipamentos de salto sem treinamento em natação ou natação instrumental, a seguir enumerados:

1) fratura cervical;

2) lesão medular de tipo tetraplegia,;

3) anoxia;

4) morte por afogamento.

Parágrafo único. Panfletos e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações e informações obrigatórias de segurança.

Art. 8º Os fornecedores de piscinas, nos termos do art. 8º, *caput* e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), devem informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores, se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária de, no mínimo, R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

§2º A concessão do "habite-se" ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Os estabelecimentos que disponham de piscinas de uso público ou coletivo terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre a fiscalização pelo órgão competente e normas complementares.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora se apresenta, por si só, se justifica. De qualquer forma, segundo dados da própria Associação Nacional dos Fabricantes e Construtores de Piscina e Produtos Afins (ANAPP), “afogamentos em piscinas, particularmente em residências, é uma das maiores causas de mortes acidentais em crianças com idade inferior a cinco anos”; o que não significa que jovens e adultos estejam livres de semelhantes riscos. “É uma morte rápida, e pior, silenciosa. Deve-se ressaltar que, para cada afogamento, ocorrem sete ou mais quase-afogamentos, muitos deles acompanhados de graves sequelas.”

Ainda, nos termos da ANAPP, “esse é um tipo de acidente que pode ser evitado se houver uma constante supervisão das atividades das crianças quando estiverem nas piscinas”, que ainda diz da necessidade de “manter equipamentos de resgate ou de salvamento estacionados perto da piscina mantidos em boas condições de uso” e telefone de fácil acesso, com lista de números de emergência próximos.

Ao tratar dos prognósticos de sobrevivência, evidencia que estes “dependem mais do efetivo trabalho inicial de resgate e ressuscitação do que da qualidade do cuidado subsequente do hospital”.

Portando, o projeto de lei em pauta procura, por regulação legal, aumentar as medidas de segurança que são adotadas nas piscinas em nosso País, prevenindo acidentes e minorando suas consequências, no caso de ocorrerem.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

**Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança**

.....

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

PROJETO DE LEI N.º 2.614, DE 2011 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Torna obrigatória a instalação de grade de proteção em volta de piscinas públicas e privadas no país.

DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL 1162/2007.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as sociedades recreativas, clubes, associações, hotéis, condomínios, colégios, edifícios e demais entidades similares, de natureza privada ou pública, que possuam piscinas, obrigados a colocar grades de proteção em volta da mesma. As grades de proteção devem ter uma altura mínima de 120 (cento e vinte) centímetros, não devem possuir aberturas verticais maiores que 10 (dez) centímetros e a distância da grade ao chão devem ter abertura inferior a 10 (dez) centímetros em volta da mesma, de forma que impeça a passagem de crianças e animais.

§ 1º - O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro quando no local houver piscina, fica sujeita ao cumprimento dos dispositivos constantes nesta lei.

Art. 2º - Para efeitos dessa lei fica designado piscina como um tanque de água próprio para natação, mergulhos, práticas desportivas ou simplesmente para recreação. Sejam elas fabricadas em gesso, azulejo, painéis de aço, resina, fibra de vidro ou piscinas de superfícies. Com cobertura edificada ou não.

Parágrafo único: Essa lei se aplica apenas a piscina fixas ou móveis com instalação e uso superior a 7 (sete) dias por ano.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável legal pelo local onde se situa a piscina ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o prazo de 30(trinta) dias corridos para adequação do local.

Parágrafo único – No caso de não cumprimento, a piscina será interditada até a adoção das medidas de segurança de que trata esta lei.

Art. 4º - Os locais a que se refere o Art. 1º desta lei deverão promover as medidas para se adequarem a esta lei no prazo de 90(noventa) dias corridos contados da data de promulgação da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O afogamento é definido como a falência da função respiratória, devido à imersão num líquido, no caso a água da piscina. Segundo a ANAPP (Associação Nacional dos Fabricantes e Construtores de Piscinas e Produtos Afins) os afogamentos em piscinas, é uma das maiores causas de mortes acidentais em crianças com idade inferior a cinco anos. Sendo uma morte rápida, e o pior de forma silenciosa. Deve-se ressaltar que, para cada afogamento, ocorrem sete ou mais quase-afogamentos, muitos deles acompanhados de graves seqüelas e traumas físicos ou psicológicos.

A cada ano mais de 500.000 pessoas falecem em todo mundo em decorrência de afogamentos. No Brasil não há dados concretos, sendo difícil estimar com certeza o número exato de afogamentos, já que muitos não são informados, porém acredita-se que o afogamento seja a segunda (incluindo adultos e crianças) causa de morte acidental no país. Sendo assim, acho a medida justa e necessária para tentar coibir o numero de mortes de crianças relacionadas a afogamentos em piscinas visto que assim o acesso a piscinas fica dificultado.

Para que esse projeto de lei prospere e alcance seus efeitos, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011.

Deputado Jefferson Campos

PROJETO DE LEI N.º 5.522, DE 2013

(Da Sra. Aline Corrêa)

Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo localizadas em estabelecimentos escolares, academias e congêneres.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1162/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo determinar o número máximo de alunos por professor ou instrutor de natação, o treinamento e habilitação desses profissionais em técnicas de salvamento, especificações técnicas de segurança das piscinas de uso coletivo localizadas em estabelecimentos escolares, academias e congêneres, o condicionamento da concessão do alvará de funcionamento desses estabelecimentos ao cumprimento das determinações desta Lei, as penalidades às infrações impostas por esta norma e o prazo para que os estabelecimentos cumpram as adaptações físicas especificadas.

Art. 2º As piscinas de uso coletivo localizadas em estabelecimentos escolares, academias e congêneres, públicos e privados, quando em funcionamento, devem estar sob o monitoramento de professor ou instrutor de natação devidamente treinado e habilitado nas seguintes proporções:

I – no máximo oito alunos por professor, no caso de turmas de alunos com idade inferior a doze anos de idade;

II – no máximo doze alunos por professor, no caso de turmas de alunos com idade a partir dos doze anos.

§1º Os estabelecimentos poderão reduzir o número máximo de alunos por professor indicado nos incisos I e II deste artigo, conforme as especificidades das faixas etárias, de forma a garantir o cuidado com a integridade física e a preservação da vida dos alunos.

§ 2º Os professores ou instrutores de natação devem ser treinados e credenciados sobre as técnicas de salvamento por órgão competente, conforme o regulamento desta Lei.

§ 3º O Certificado de Habilitação dos professores ou instrutores de natação deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 3º As piscinas de que trata esta Lei devem cumprir as seguintes especificações:

I - ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e permitam que o recinto da piscina seja visível do exterior;

II – ter o portão instalado para abrir para o exterior do recinto da piscina, com sistema de fecho automático colocado na face interna do portão, a 10 cm (dez centímetros) abaixo do bordo superior da vedação, a fim de permitir que um adulto de pé abra facilmente o trinco, mas dificultando significativamente o acesso de uma criança a ele, sobretudo se ela estiver do lado de fora;

III – manter em local acessível e próximo ao tanque os seguintes equipamentos de segurança:

a) gancho, bastão ou vara longos;

b) boia com corda flutuante;

c) telefone de fácil acesso, com lista dos números para emergência;

d) estojos de primeiros socorros;

IV - ter instalados, em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes dispositivos de segurança para evitar acidentes por sucção:

a) tampas antiaprisionamento nos ralos de sucção;

b) sistema de desligamento automático da bomba da piscina no caso de obstrução ou bloqueio no ralo.

Art. 4º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária de, no mínimo, R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

§2º A concessão do "habite-se" ou do alvará para funcionamento de edificação de estabelecimentos educacionais, academias e congêneres, com piscina, fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei que disponham das piscinas de uso coletivo terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes e Construtores de Piscina e Produtos Afins (ANAPP), os afogamentos em piscinas são uma das maiores causas de morte acidental em crianças com idade inferior a cinco anos. Além disso, para cada afogamento, ocorreriam sete ou mais quase afogamentos, muitos deles acompanhados de graves sequelas. As causas variam desde a falta de medidas de segurança na fabricação das piscinas até a ineficiente supervisão de pais ou responsáveis.

No final do ano passado, um menino de três anos morreu afogado em uma escola particular em Moema, bairro nobre da zona sul de São Paulo, quando participava de uma aula de natação. Segundo notícias veiculadas na imprensa, a turma teria quatorze crianças. No dia da fatalidade estavam onze, com três instrutoras. O garoto chegou a ser socorrido por funcionários e levado pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) para Hospital São Paulo, mas chegou sem vida ao local.

Em outro caso, Flavia Souza Belo, menina de 10 anos, teve seus cabelos sugados pelo sistema de sucção da piscina no prédio onde morava. Ela ficou presa em baixo d'água até ser resgatada. Vive em coma vígil desde o acidente, há quinze anos.

Por essas razões, venho apresentar à Câmara dos Deputados esta proposta de regulamentação da proporção de alunos por professor em aulas de natação, da capacitação dos professores ou instrutores em técnicas de salvamento e primeiros socorros e da obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança nos ralos de sucção localizados no fundo de piscinas.

Entendo que um número elevado de instrutores e assistentes pode ter o efeito contrário ao pretendido. Pode dar ensejo a conversas paralelas e desvio de atenção. Para início do debate proponho o máximo de oito alunos por professor, na faixa etária de até doze anos, e de o máximo de doze alunos por professor, na faixa etária a partir dos doze anos. Esses números são parâmetros obrigatórios. Os estabelecimentos poderão reduzir o número máximo de alunos por professor, de forma a garantir o cuidado com a integridade física e a preservação da vida sempre que a especificidade da turma de alunos exigir.

Com vistas a impor medidas legais que contribuam para aumentar a segurança nas aulas de natação em instituições de ensino, academias, escolinhas de natação em clubes e outros estabelecimentos congêneres, venho pedir aos nobres colegas o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2013.

Deputada ALINE CORRÊA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.162/2007 destina-se a criar e regular medidas de prevenção de acidentes em piscinas. Logo em seu início, em seu art. 2º, aporta definições de vários termos que são empregados no restante do texto, além de uma classificação das piscinas em privativas, coletivas e públicas.

Delimita as responsabilidades concernentes aos usuários de piscinas coletivas e públicas, aos responsáveis pelos estabelecimentos com piscinas coletivas ou públicas e aos proprietários de piscinas privativas. Em seguida, enumera os equipamentos de segurança de instalação obrigatória e diversas informações a serem disponibilizadas por sinalização nas imediações das piscinas. Obriga os fornecedores de piscinas a informar os riscos inerentes ao produto, e estabelece penalidades para os infratores. Segundo o projeto, caberá ao Executivo municipal a regulamentação da lei, com prazo de cento e oitenta dias para adequação. Por último, altera a redação do inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para introduzir como diretriz nos currículos escolares a valorização da segurança pessoal e coletiva.

O autor justifica a proposição pela necessidade de prevenir os acidentes por mergulho, nos quais o banhista, ao mergulhar em água rasa, choca a cabeça contra o fundo e sofre trauma e frequentemente lesão medular, com sérias consequências.

O projeto recebeu os seguintes apensos:

- Projeto de Lei nº 1.752, de 2007, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, que dispõe sobre a vigilância das piscinas de uso público. Obriga a presença de no mínimo três guarda-vidas habilitados, estabelece um rol de equipamentos indispensáveis e a sinalização de segurança.

- Projeto de Lei nº 3.927, de 2008, do Sr. Augusto Carvalho, que dispõe sobre o funcionamento de piscinas coletivas e públicas. Traz classificação das piscinas conforme a sua localização e utilização, e define quais estarão sujeitas à lei. Define normas para presença de salva-vidas, para o seu treinamento e habilitação e para equipamentos que deverá ter à disposição. Normatiza em detalhe a construção das piscinas, os equipamentos dos quais são dotadas, os tanques de salto, trampolins e plataformas, solário, casa de máquinas, instalações elétricas, vestiários e exigências de qualidade da água. Estabelece que os responsáveis pelas piscinas manterão operadores habilitados perante a Secretaria de Estado de Saúde que terão um rol de obrigações. Por fim, dispõe sobre a obrigatoriedade e periodicidade dos exames de saúde, e acrescenta disposições gerais sobre o uso de piscinas e as orientações a serem ministradas a banhistas em geral. Prevê regulamentação pelo executivo em sessenta dias da publicação da lei.

- Projeto de Lei nº 6.502, de 2009, do Sr. Edmar Moreira, que dispõe sobre a afixação de placa de advertência em piscinas de uso comum. Traz as

informações que deverão constar nas placas. Fixa multa pelo descumprimento da Lei.

- Projeto de Lei n.º 7.414, de 2.010, do Dr. Rosinha, que dispõe sobre normas de segurança para a construção de piscinas. O projeto exige que o sistema hidráulico de piscina deve estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Dispõe que a velocidade de passagem da água pelos drenos e grades de fundo do sistema hidráulico da piscina deve ser de no máximo 0,6m/s Obriga a instalação no sistema hidráulico de piscina de no mínimo dois drenos ou grades de fundo por moto bomba, interligados numa distância mínima de um metro e meio entre eles. Obriga a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

- Projeto de Lei n.º 2.537, de 2011, do Sr. Miriquinho Batista que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso público e coletivo. Dispõe sobre o funcionamento de piscinas de uso público e coletivo, inclusive com as regras para a disponibilização de salva-vidas. Estabelece as regras para o uso de grades em torno das piscinas, bem como os equipamentos de segurança necessários. Estabelece diversas penalidades.

- Projeto de Lei n.º 2.614, de 2011, do Sr. Jefferson Campos que torna obrigatória a instalação de grade de proteção em volta de piscinas publicas e privadas no país. Define piscina e estabelece penalidades.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito principal, mas não o único, do PL nº 1.162/2007, está em concentrar esforços na segurança e prevenção de acidentes de banhistas. Seja pelos aspectos humanos sociais ou econômicos, a prevenção é sempre preferível às medidas corretivas ou paliativas.

Tendo seu foco principal nos acidentes em mergulho, o projeto estabelece diversas normas para uso de piscinas. Nestas, segundo a pesquisa da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, citada pelo próprio autor, ocorrem não mais de 16,9% dos acidentes desse tipo. Os restantes 83,1%, que ocorrem em praias, rios e lagos, são, malfadadamente, refratários a qualquer tentativa de prevenção por instrumento legal, dada a impossibilidade de exercer o necessário controle. Sua prevenção depende de informação e conscientização, e deveria ser objeto de campanhas educativas permanentes.

O impacto parcial em nada diminui as virtudes da iniciativa que, ao ampliar as medidas de segurança em piscinas, teria o efeito cumulativo de reduzir também a ocorrência de afogamentos e outros traumatismos menos graves. O único senão a apontar seriam algumas disposições que não necessitariam constar em texto de lei.

Referimo-nos especificamente aos incisos IV, V e VI do art. 4o, que obrigam a colocação de sinalização de alerta contra atitudes e situações cuja prevenção já se encontra no inciso II do art. 3o, como de responsabilidade dos proprietários, administradores e responsáveis técnicos pelos estabelecimentos com piscinas. A sinalização é uma das medidas de que, previsivelmente, aqueles agentes deverão valer-se para alcançar sua finalidade de evitar acidentes.

O projeto prevê a regulamentação da lei pelo Executivo municipal, entretanto, para que possamos dar uma segurança maior à população, com regras claras e seguras, é importante que a lei federal traga o regramento para a construção, funcionamento e manutenção das piscinas em todo o país.

Todos os demais projetos apresentados e que se encontram apensados são extremamente meritórios, entretanto, após uma análise mais apurada, conclui pela adoção de um substitutivo a partir do projeto apresentado pelo Deputado Dr. Rosinha.

O Brasil lidera o ranking de afogamentos no mundo. Em 2000 aconteceram 5.963 casos, com um índice de 3,5 mortes por cada 100 mil habitantes. Em 2008, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), esse número subiu para 6.800 casos. Só entre crianças de 0 a 14 anos, aconteceram mais de 1.800 mortes no País. Muitos desses casos aconteceram dentro de piscinas, provocados principalmente pela sucção de ralos.

No Brasil, o afogamento é a segunda maior causa de mortes entre crianças de até 3 anos de idade. Para tentar reverter essa triste estatística é preciso uma legislação específica que trate a matéria.

Em 2012 recebi em meu gabinete um grupo de técnicos e pais de vítimas da sucção de ralos de piscinas. Na ocasião, foram repassadas informações importantes e sugestões de Emendas para a elaboração desse Substitutivo.

Integravam o grupo, Odele Souza, mãe de Flávia, que há 16 anos vive em coma; Antônio Carlos Santos, pai de Luiza, falecida em fevereiro de 2011; Lawrence Doherty, representante de uma empresa americana de equipamentos de segurança; e Augusto César Araújo, da Associação Nacional de Fabricantes de Piscinas (Anapp). O substitutivo que estou apresentando para apreciação de Vossas Excelências, no que diz respeito aos dispositivos de segurança, é semelhante ao aprovado em 2009 pelos Estados Unidos, que propõe a instalação de dispositivos de segurança nas piscinas e dá prazo para que as empresas fabricantes se adequem. O texto sugere algumas opções de dispositivos para evitar acidentes por sucção, como tampa antiaprisionamento, que cobre o ralo de fundo, botão de emergência para desligamento da bomba, respiro atmosférico, tanque de gravidade e barreiras de proteção para impedir o acesso de crianças pequenas à piscina. Um dos dispositivos no mercado é o Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo (SSLV), que funciona por sensor e automaticamente desliga a bomba da piscina ao mesmo tempo em que desativa a sucção da água se for detectada a obstrução ou bloqueio no ralo da piscina.

Proponho, ainda, que todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, se adequem e passe a ser obrigatória a instalação de tampas antiaprisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos, bem como a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e acessórios. Os acidentes causados pelos sistemas de sucção das piscinas podem ser evitados, mas para isso é preciso que se invista em segurança. Segundo Odele Souza, que criou um blog sobre o acidente de sua filha e que virou referência no Brasil e no mundo, sobre a necessidade da aprovação de uma Lei que regule a construção a prevenção de acidentes em piscinas. “É fundamental para que as piscinas deixem de ser armadilhas silenciosas e submersas. Não devemos ser reféns de nossa dor. Temos é que trabalhar essa dor de maneira que ela seja útil. A Lei não vai servir para minha filha, que está em coma irreversível, mas ela vai me trazer um pouco de paz. Ela vai salvar vidas e eu vou ver em cada criança saudável brincando na piscina, um pouco da minha filha”, afirmou Odele.

No dia 1º de janeiro de 2014 o garoto Kauã Davi de Jesus Santos, de 7 anos, se afogou nesta quarta-feira após ter o braço sugado pelo ralo de uma piscina, em Caldas Novas. O menino foi resgatado pelo Corpo de Bombeiros e levado para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da cidade. No dia 14 de janeiro no mesmo condomínio um novo acidente ocorreu e um senhor de 43 anos teve a perna quebrada após ficar preso em ralo na mesma piscina.

Por todo o exposto, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei 1162, de 2007 e dos demais apensados, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das sessões, de março de 2014.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território nacional.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Lei:

I – O termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – O termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – O termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo, blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV – Águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V. O termo DRENO OU RALO DE FUNDO designa dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento da mesma.

VI. O termo TAMPA ANTI-APRISIONAMENTO designa o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção. A tampa anti-aprisionamento tem que estar num formato abaulado com aberturas de no máximo 10mm, permitindo o fluxo de água na velocidade máxima de 0,6m/s sem provocar a formação de vórtices e deve obrigatoriamente constar seu tempo de vida e características do material.

VII. O termo TAMPA NÃO BLOQUEÁVEL designa o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada, com dimensões maiores de 46 x 58 cm ou com diagonal maior de 75 cm e evita que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoe pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa.

VIII. O termo SISTEMA DE SEGURANÇA DE LIBERAÇÃO DE VÁCUO (SSLV) designa o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque em menos de três segundos após detectar uma obstrução no ralo de fundo.

IX. O termo RESPIRO ATMOSFÉRICO designa um tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba e deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio.

X. O termo DIFUSOR DE SUCÇÃO designa um dispositivo de segurança instalado dentro do ralo de fundo ou outra boca de sucção que permite o escoamento da água e previne a formação de vórtices e o vácuo de sucção, responsável pelo risco de aprisionamento.

XI. O termo TANQUE DE GRAVIDADE designa um sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela moto bomba e onde não há acesso de banhistas. Este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor.

XII. O termo BOTÃO DE PARADA DE EMERGÊNCIA designa o dispositivo de segurança que manualmente acionado, desliga a moto bomba da piscina imediatamente após ser ativado.

XIII – As piscinas são classificadas em:

- a) Privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;
- b) Coletivas: localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;
- c) Públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º. O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – Aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

- a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;
- b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – Aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

- a) Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso anti-derrapante na área da piscina;
- b) Disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;
- c) Disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas de que trata a alínea “b”, incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

- d) Disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;
- e) Proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;
- f) Coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV, artigo 2º, desta Lei.

§1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, pólo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas realizadas em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados salva-vidas, para os fins do disposto na alínea “b” deste inciso.

§2º O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

III - Aos proprietários de piscinas privativas, respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.

§3º Para os efeitos do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se dispositivos de segurança, dentre outros estabelecidos em regulamento:

I – Grades, cercas e similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores, e, deverão estar equipadas com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco auto-travante com mecanismo de abertura com altura mínima de 1.5m do piso;

II – Redes, capas e similares que assegurem contenção de corpo estranho, impedindo a imersão total no tanque;

III – Sensores, alarmes, sistemas de detecção e similares que informem a presença de corpo estranho na área interna do tanque.

IV - Botão de parada de emergência, respiro atmosférico, sistema de segurança de liberação de vácuo, tampa não bloqueável, tampa anti-aprisionamento, que evitem o aprisionamento por sucção.

§4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas nos incisos II e III deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 4º. As informações de segurança de que trata a alínea “d”, inciso II, art. 2º desta Lei consistem em:

I – Sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a que se evite o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV, artigo 2º, desta Lei;

IV – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;

V – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

- a) Fratura cervical;
- b) Lesão medular de tipo tetraplegia;
- c) Anoxia;
- d) Morte por afogamento;
- e) Morte por sucção.

VI – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

- a) Não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;
- b) Não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
- c) Não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV, art. 2º desta Lei;
- d) Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§1º As informações de segurança de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§2º Folders e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§3º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do art. 8º, *caput* e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 5º É obrigatório para todas as piscinas privadas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, estarem equipadas com tampas anti-aprisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos, e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou jóias.

Art. 6º Torna obrigatório em todas as piscinas privadas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, instalar no sistema hidráulico da piscina, uma das seguintes alternativas para evitar acidentes de sucção:

I - mais que um dreno de fundo, hidráulicamente balanceados com tampas anti-prisionamento e ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo de piscina;

II - sistema de liberação de vácuo (SSLV) por moto bomba de piscina com tampas anti-prisionamento e ou tampas não bloqueáveis no ralo de fundo, no caso das piscinas com um único ralo de fundo;

III – um tubo de respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o dreno de fundo e a motobomba aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina;

§1º Nos casos previstos no inciso I, os drenos de fundo têm que ser interligados com união “T”, numa distância mínima de 0.90m e máxima à 1.80m, centro à centro entre drenos;

§ 2º não ter um dreno de fundo ou um dreno colocado na parede no sistema hidráulico da piscina, assegurando que a sucção do sistema hidráulico somente passe por coadeiras e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água de piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.

Art. 7º– Torna obrigatória a instalação de um botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizem a moto bomba automática para recircular a água.

Parágrafo único: o botão de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina, bem sinalizado e de livre acesso.

Art. 8º Todos os produtos e ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta lei, quer sejam tampas anti-aprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, difusor de sucção, e botão de parada de emergência, deverão ser homologados pelo INMETRO.

Art. 9º Torna obrigatória por parte dos fabricantes e importadores de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas a correta identificação nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras destacadas e em linguagem simples, a correta relação que deve existir entre a potência do motobomba/filtro e a metragem cúbica de água da piscina, assim como informações técnicas como vazão, material utilizado e durabilidade de todos os equipamentos utilizados no sistema de recirculação e tratamento da água, como drenos, tampas, coadeiras, e demais equipamentos.

Art.10º O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art.11º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa pecuniária mínima de 10 dias-multa;

III – Interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – Cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§2º A concessão do “habite-se” ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art.12. O Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 13 Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão um prazo de um ano a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei. As piscinas privadas terão um prazo de dois anos a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento da lei.

Sala das sessões, 26 de março de 2014.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01
(Do Sr. VITOR PAULO)**

O Art. 12 do substitutivo ao PL 1162 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 O Executivo estadual e o Distrito Federal regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Sala da Comissão, em ____ de abril de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa contribuir com o projeto de iniciativa do nobre Deputado Mário Heringer, para atribuir ao Poder Executivo Estadual a regulamentação desta lei de prevenção de acidentes em piscinas.

A primeira dificuldade que vemos se deve à própria concretização da regulamentação, pois os municípios não possuem em sua estrutura um órgão técnico nesse assunto, o que pode acarretar uma morosidade na regulamentação. A segunda dificuldade seria a falta de padronização, um município ao lado de outro poderá divergir quanto às exigências, exceções, fiscalização, entre outros, causando uma insegurança na população, por exemplo, um estado como Minas Gerais, poderia ter mais de 800 regulamentações distintas.

Já os Estados possuem Corpos de Bombeiros Militares, instituição pública apropriada para o devido apoio técnico. Cada Estado, de acordo com a sua realidade, terá melhor condição de decidir o que deve ser delegado, dada a capacidade técnica e a situação econômica de seus municípios, podendo ainda, atribuir aos seus Corpos de Bombeiros Militares as competências que julgarem devidas.

Vale lembrar também que no texto do substitutivo do nobre relator, em seu Art. 13, diz que os estabelecimentos que mantenham piscinas terão um prazo a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei, assim sendo, esta Lei se tornará inaplicável até que o município regulamente, e isso nos traz grande preocupação.

Objetivamos com a presente emenda garantir a devida aplicação desta Lei, com celeridade e padronização local, pois o tema é de grande relevância e urgência para a sociedade.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2014.

Deputado Vítor Paulo

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.162/2007 destina-se a criar e regular medidas de prevenção de acidentes em piscinas. Logo em seu início, em seu art. 2º, aporta definições de vários termos que são empregados no restante do texto, além de uma classificação das piscinas em privativas, coletivas e públicas.

Delimita as responsabilidades concernentes aos usuários de piscinas coletivas e públicas, aos responsáveis pelos estabelecimentos com piscinas coletivas ou públicas e aos proprietários de piscinas privativas. Em seguida, enumera os equipamentos de segurança de instalação obrigatória e diversas informações a serem disponibilizadas por sinalização nas imediações das piscinas, públicas e coletivas. Obriga os fornecedores de piscinas a informar os riscos inerentes ao produto, e estabelece penalidades para os infratores. Segundo o projeto, caberá ao Executivo municipal a regulamentação da lei, com prazo de cento e oitenta dias para adequação. Por último, altera a redação do inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para introduzir como diretriz nos currículos escolares a valorização da segurança pessoal e coletiva.

O autor justifica a proposição pela necessidade de prevenir os acidentes por mergulho, nos quais o banhista, ao mergulhar em água rasa, choca a cabeça contra o fundo e sofre trauma e frequentemente lesão medular, com sérias consequências.

O projeto recebeu os seguintes apensos:

- Projeto de Lei nº 1.752, de 2007, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, que dispõe sobre a vigilância das piscinas de uso público. Obriga a presença de no mínimo três salva-vidas habilitados, estabelece um rol de equipamentos indispensáveis e a sinalização de segurança.

- Projeto de Lei nº 3.927, de 2008, do Sr. Augusto Carvalho, que dispõe sobre o funcionamento de piscinas coletivas e públicas. Traz classificação das piscinas conforme a sua localização e utilização, e define quais estarão sujeitas à lei. Define normas para presença de guarda-vidas, para o seu treinamento e habilitação e para equipamentos que deverá ter à disposição. Normatiza em detalhe a construção das piscinas, os equipamentos dos quais são dotadas, os tanques de salto, trampolins e plataformas, solário, casa de máquinas, instalações elétricas, vestiários e exigências de qualidade da água. Estabelece que os responsáveis pelas piscinas manterão operadores habilitados perante a Secretaria de Estado de Saúde que terão um rol de obrigações. Por fim, dispõe sobre a obrigatoriedade e periodicidade dos exames de saúde, e acrescenta disposições gerais sobre o uso de piscinas e as orientações a serem ministradas a banhistas em geral. Prevê regulamentação pelo executivo em sessenta dias da publicação da lei.

- Projeto de Lei n.º 6.502, de 2.009, do Sr. Edmar Moreira, que dispõe sobre a afixação de placa de advertência em piscinas de uso comum. Traz as informações que deverão constar nas placas. Fixa multa pelo descumprimento da Lei.

- Projeto de Lei n.º 7.414, de 2.010, do Dr. Rosinha, que dispõe sobre normas de segurança para a construção de piscinas. O projeto exige que o sistema hidráulico de piscina deve estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Dispõe que a velocidade de passagem da água pelos drenos e grades de fundo do sistema hidráulico da piscina deve ser de no máximo 0,6m/s Obriga a instalação no sistema hidráulico de piscina de no mínimo dois drenos ou grades de fundo por motobomba, interligados numa distância mínima de um metro e meio entre eles. Obriga a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

- Projeto de Lei n.º 2.537, de 2011, do Sr. Miriquinho Batista que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso público e coletivo. Dispõe sobre o funcionamento de piscinas de uso público e coletivo, inclusive com as regras para a disponibilização de guarda-vidas. Estabelece as regras para o uso de grades em torno das piscinas, bem como os equipamentos de segurança necessários. Estabelece diversas penalidades.

- Projeto de Lei n.º 2.614, de 2011, do Sr. Jefferson Campos que torna obrigatória a instalação de grade de proteção em volta de piscinas públicas e privadas no país. Define piscina e estabelece penalidades.

Foi apresentada uma emenda pelo nobre deputado Vitor Paulo, que prevê que a regulamentação da Lei pelo Executivo estadual e o Distrito Federal

regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito principal, mas não o único, do PL nº 1.162/2007, está em concentrar esforços na segurança e prevenção de acidentes de banhistas. Seja pelos aspectos humanos sociais ou econômicos, a prevenção é sempre preferível às medidas corretivas ou paliativas.

Tendo seu foco principal nos acidentes em mergulho, o projeto estabelece diversas normas para uso de piscinas. Nestas, segundo a pesquisa da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, citada pelo próprio autor, ocorrem não mais de 16,9% dos acidentes desse tipo. Os restantes 83,1%, que ocorrem em praias, rios e lagos, são, malfadadamente, refratários a qualquer tentativa de prevenção por instrumento legal, dada a impossibilidade de exercer o necessário controle. Sua prevenção depende de informação e conscientização, e deveria ser objeto de campanhas educativas permanentes.

O impacto parcial em nada diminui as virtudes da iniciativa que, ao ampliar as medidas de segurança em piscinas, teria o efeito cumulativo de reduzir também a ocorrência de afogamentos e outros traumatismos menos graves. O único senão a apontar seriam algumas disposições que não necessitariam constar em texto de lei.

Referimo-nos especificamente ao art. 4º, que obrigam a colocação de sinalização de alerta contra atitudes e situações cuja prevenção já se encontra no inciso II do art. 3º, como de responsabilidade dos proprietários, administradores e responsáveis técnicos pelos estabelecimentos com piscinas. A sinalização é uma das medidas de que, previsivelmente, aqueles agentes deverão valer-se para alcançar sua finalidade de evitar acidentes.

O projeto prevê a regulamentação da lei pelo Executivo estadual e pelo Distrito Federal, entretanto, para que possamos dar uma segurança maior à população, com regras claras e seguras, é importante que a lei federal traga o regramento para a construção, funcionamento e manutenção das piscinas em todo o país.

Todos os demais projetos apresentados e que se encontram apensados são extremamente meritórios, entretanto, após uma análise mais apurada, conclui pela adoção de um substitutivo a partir do projeto apresentado pelo Deputado Dr. Rosinha.

O Brasil lidera o ranking de afogamentos no mundo. Em 2011 foram 133 mortes, sendo 77 de crianças ente 1 e 9 anos de idade, a maioria em

residências. Muitos desses casos aconteceram dentro de piscinas, provocados principalmente pela sucção de ralos.

No Brasil, o afogamento é a segunda maior causa de mortes entre crianças de até 3 anos de idade. Para tentar reverter essa triste estatística é preciso uma legislação específica que trate a matéria.

Em 2012 recebi em meu gabinete um grupo de técnicos e pais de vítimas da sucção de ralos de piscinas. Na ocasião, foram repassadas informações importantes e sugestões de Emendas para a elaboração desse Substitutivo.

Integravam o grupo, Odele Souza, mãe de Flávia, que há 16 -anos vive em coma; Antônio Carlos Santos, pai de Luiza, falecida em fevereiro de 2011; Lawrence Doherty, representante de uma empresa americana de equipamentos de segurança; e Augusto César Araújo, da Associação Nacional de Fabricantes de Piscinas (Anapp). O substitutivo que estou apresentando para apreciação de Vossas Excelências, no que diz respeito aos dispositivos de segurança, é semelhante ao aprovado em 2009 pelos Estados Unidos, que propõe a instalação de dispositivos de segurança nas piscinas e dá prazo para que as empresas fabricantes se adequem. O texto sugere algumas opções de dispositivos para evitar acidentes por sucção, como tampa antiaprisionamento, que cobre o ralo de fundo, botão de emergência para desligamento da bomba, respiro atmosférico, tanque de gravidade e barreiras de proteção para impedir o acesso de crianças pequenas à piscina. Um dos dispositivos no mercado é o Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo (SSLV), que funciona por sensor e automaticamente desliga a bomba da piscina ao mesmo tempo em que desativa a sucção da água se for detectada a obstrução ou bloqueio no ralo da piscina.

Proponho, ainda, que todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, se adequem e passe a ser obrigatória a instalação de tampas antiaprisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos, bem como a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e acessórios. Os acidentes causados pelos sistemas de sucção das piscinas podem ser evitados, mas para isso é preciso que se invista em segurança. Segundo Odele Souza, que criou um blog sobre o acidente de sua filha e que virou referência no Brasil e no mundo, sobre a necessidade da aprovação de uma Lei que regule a construção a prevenção de acidentes em piscinas. “É fundamental para que as piscinas deixem de ser armadilhas silenciosas e submersas. Não devemos ser reféns de nossa dor. Temos é que trabalhar essa dor de maneira que ela seja útil. A Lei não vai servir para minha filha, que está em coma irreversível, mas ela vai me trazer um pouco de paz. Ela vai salvar vidas e eu vou ver em cada criança saudável brincando na piscina, um pouco da minha filha”, afirmou Odele.

No dia 1º de janeiro de 2014 o garoto Kauã Davi de Jesus Santos, de 7 anos, se afogou nesta quarta-feira após ter o braço sugado pelo ralo de uma piscina, em Caldas Novas. O menino foi resgatado pelo Corpo de Bombeiros e levado para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da cidade. No dia 14 de janeiro

no mesmo condomínio um novo acidente ocorreu e um senhor de 43 anos teve a perna quebrada após ficar preso em ralo na mesma piscina.

Por todo o exposto, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei 1162, de 2007 e dos demais apensados, na forma do substitutivo apresentado, com o acolhimento da emenda apresentada ao substitutivo.

Sala das sessões, de abril de 2014.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território nacional.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Lei:

I – O termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o(s) tanque(s) e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – O termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – O termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo, blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e tobogãs;

IV – Águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V. O termo DRENO OU RALO DE FUNDO designa dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento da mesma.

VI. O termo TAMPA ANTI-APRISIONAMENTO designa o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção. A tampa anti-aprisionamento tem que estar num formato abaulado com aberturas de no máximo

10mm, permitindo o fluxo de água na velocidade máxima de 0,6m/s sem provocar a formação de vórtices e deve obrigatoriamente constar seu tempo de vida e características do material.

VII. O termo TAMPA NÃO BLOQUEÁVEL designa o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada, com dimensões maiores de 46 x 58 cm ou com diagonal maior de 75 cm e evita que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoar pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa.

VIII. O termo SISTEMA DE SEGURANÇA DE LIBERAÇÃO DE VÁCUO (SSLV) designa o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque em menos de três segundos após detectar uma obstrução no ralo de fundo.

IX. O termo RESPIRO ATMOSFÉRICO designa um tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba e deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio.

X. O termo DIFUSOR DE SUCÇÃO designa um dispositivo de segurança instalado dentro do ralo de fundo ou outra boca de sucção que permite o escoamento da água e previne a formação de vórtices e o vácuo de sucção, responsável pelo risco de aprisionamento.

XI. O termo TANQUE DE GRAVIDADE designa um sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela moto bomba e onde não há acesso de banhistas. Este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor.

XII. O termo BOTÃO DE PARADA DE EMERGÊNCIA designa o dispositivo de segurança que manualmente acionado, desliga a moto bomba da piscina imediatamente após ser ativado.

XIII – As piscinas são classificadas em:

- a) Privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;
- b) Coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifício, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;
- c) Públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º. O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – Aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – Aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas com grades, cercas e similares equipadas com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco auto-travante que seja trancável com chave e com mecanismo de abertura com altura mínima de 1.5m do piso, permitindo que o recinto da piscina seja visível do exterior, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

b) Colocar piso anti-derrapante na área da piscina;

c) Disponibilizar guarda-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

d) Disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos guarda-vidas de que trata a alínea “b”, incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

e) Disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

f) Proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

g) Coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV, artigo 2º, desta Lei.

§1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, polo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas, além dos profissionais de saúde que pratiquem atividades em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados guarda-vidas, para os fins do disposto na alínea “b” deste inciso.

§2º As piscinas existentes em edifícios e condomínios residenciais, ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, salvo os casos previstos em regulamento.

§3º As responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo não se aplicam às piscinas de motéis, clínicas, hospitais, ou assemelhados, com exceção ao previsto na alínea “b” do mesmo dispositivo.

§4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas nos incisos II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

III - Aos proprietários de piscinas privativas, respeitar, na construção e manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

Art. 4º. As informações de segurança de que trata a alínea “e”, inciso II, art. 3º desta Lei consistem em:

I – Sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a que se evite o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV, artigo 2º, desta Lei;

IV – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;

V – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

- a) Fratura cervical;
- b) Lesão medular de tipo tetraplegia;
- c) Anoxia;
- d) Morte por afogamento;
- e) Morte por sucção.

VI – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

- a) Não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

- b) Não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
- c) Não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV, art. 2º desta Lei;
- d) Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§1º As informações de segurança de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§2º Folders e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§3º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do art. 8º, *caput* e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 5º Torna obrigatório para todas as piscinas privadas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, o uso de tampas anti-prisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos, e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou jóias.

Art. 6º A obrigação prevista no artigo 5º consistirá na instalação de pelo menos um sistema hidráulico para evitar acidente de sucção para todas as piscinas existentes, em construção ou a serem construídas no território nacional, quer sejam privadas, coletivas ou públicas, instalar no sistema hidráulico da piscina, uma das seguintes alternativas para evitar acidentes de sucção:

I - mais que um dreno de fundo, hidráulicamente balanceados com tampas anti-prisionamento e ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo de piscina;

II - sistema de liberação de vácuo (SSLV) por moto bomba de piscina com tampas anti-prisionamento e ou tampas não bloqueáveis no ralo de fundo, no caso das piscinas com um único ralo de fundo;

III – um tubo de respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o dreno de fundo e a motobomba que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina ou um difusor de sucção instalado dentro do ralo do fundo e

cada boca de sucção lateral existente que previne a formação de vórtices e vácuo na abertura de sucção.

§1º Nos casos previstos no inciso I, os drenos de fundo têm que ser interligados com união “T”, deverão observar uma distancia mínima de 0.90m e máxima a 1.80m, centro a centro entre drenos, enquanto não houver disposição contrária prevista em regulamento;

§ 2º não ter um dreno de fundo ou um dreno colocado na parede no sistema hidráulico da piscina, assegurando que a sucção do sistema hidráulico somente passe por coadeiras e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água de piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.

Art. 7º– Torna obrigatória a instalação de um botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizem a moto bomba automática para recircular a água em piscinas coletivas ou públicas.

Parágrafo único: O botão de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina, bem sinalizado e de livre acesso.

Art. 8º. Todos os produtos e ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta lei, quer sejam tampas anti-aprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, difusor de sucção, e botão de parada de emergência, deverão ser homologados pelo INMETRO.

Art. 9º. Torna obrigatória por parte dos fabricantes e importadores de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas a correta identificação nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras destacadas e em linguagem simples, a correta relação que deve existir entre a potência do motobomba/filtro e a metragem cúbica de água da piscina, assim como informações técnicas como vazão, material utilizado e durabilidade de todos os equipamentos utilizados no sistema de recirculação e tratamento da água, como drenos, tampas, coadeiras, e demais equipamentos.

Art.10. O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art.11. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa pecuniária mínima de 10 dias-multa;

III – Interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – Cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º. As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§2º. A concessão do “habite-se” ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art.12. O Executivo estadual, ou do Distrito Federal regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 13. Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão um prazo de um ano a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§1º As piscinas privativas terão prazo de dois anos a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§2º As empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento da presente lei.

Sala das sessões, de abril de 2014.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.162/2007, a Emenda ao Substitutivo 1 CSSF, o PL 1752/2007, o PL 3927/2008, o PL 6502/2009, o PL 7414/2010, o PL 2537/2011, o PL 2614/2011, e o PL 5522/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Francisco Floriano, Geraldo Resende, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lael Varella, Manato, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Eduardo Barbosa, Jô Moraes, Luiz de Deus, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI N.º 1.162, DE 2007.

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território nacional.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Lei:

I – O termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o(s) tanque(s) e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – O termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – O termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo, blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV – Águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V. O termo DRENO OU RALO DE FUNDO designa dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento da mesma.

VI. O termo TAMPA ANTI-APRISIONAMENTO designa o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção. A tampa anti-aprisionamento tem que estar num formato abaulado com aberturas de no máximo 10mm, permitindo o fluxo de água na velocidade máxima de 0,6m/s sem provocar a formação de vórtices e deve obrigatoriamente constar seu tempo de vida e características do material.

VII. O termo TAMPA NÃO BLOQUEÁVEL designa o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada, com dimensões maiores de 46 x 58 cm ou com diagonal maior de 75 cm e evita que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoar pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa.

VIII. O termo SISTEMA DE SEGURANÇA DE LIBERAÇÃO DE VÁCUO (SSLV) designa o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque em menos de três segundos após detectar uma obstrução no ralo de fundo.

IX. O termo RESPIRO ATMOSFÉRICO designa um tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba e deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio.

X. O termo DIFUSOR DE SUCÇÃO designa um dispositivo de segurança instalado dentro do ralo de fundo ou outra boca de sucção que permite o escoamento da água e previne a formação de vórtices e o vácuo de sucção, responsável pelo risco de aprisionamento.

XI. O termo TANQUE DE GRAVIDADE designa um sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela moto bomba e onde não há acesso de banhistas. Este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor.

XII. O termo BOTÃO DE PARADA DE EMERGÊNCIA designa o dispositivo de segurança que manualmente acionado, desliga a moto bomba da piscina imediatamente após ser ativado.

XIII – As piscinas são classificadas em:

- a) Privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;
- b) Coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifício, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;
- c) Públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º. O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – Aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

- a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;
- b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – Aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

- a) Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas com grades, cercas e similares equipadas com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco auto-travante que seja trancável com chave e com mecanismo de abertura com altura mínima de 1.5m do piso, permitindo que o recinto da piscina seja visível do exterior, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;
- b) Colocar piso anti-derrapante na área da piscina;
- c) Disponibilizar guarda-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;
- d) Disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos guarda-vidas de que trata a alínea “b”, incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;
- e) Disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;
- f) Proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;
- g) Coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV, artigo 2º, desta Lei.

§1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, polo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas, além dos profissionais de saúde que pratiquem atividades em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados guarda-vidas, para os fins do disposto na alínea “b” deste inciso.

§2º As piscinas existentes em edifícios e condomínios residenciais, ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, salvo os casos previstos em regulamento.

§3º As responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo não se aplicam às piscinas de motéis, clínicas, hospitais, ou assemelhados, com exceção ao previsto na alínea “b” do mesmo dispositivo.

§4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas nos incisos II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

III - Aos proprietários de piscinas privativas, respeitar, na construção e manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

Art. 4º. As informações de segurança de que trata a alínea “e”, inciso II, art. 3º desta Lei consistem em:

I – Sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a que se evite o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV, artigo 2º, desta Lei;

IV – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;

V – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

a) Fratura cervical;

b) Lesão medular de tipo tetraplegia;

c) Anoxia;

d) Morte por afogamento;

e) Morte por sucção.

VI – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

a) Não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

b) Não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

c) Não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV, art. 2º desta Lei;

d) Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§1º As informações de segurança de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§2º Folders e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§3º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do art. 8º, *caput* e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 5º Torna obrigatório para todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, o uso de tampas anti-prisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos, e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou jóias.

Art. 6º A obrigação prevista no artigo 5º consistirá na instalação de pelo menos um sistema hidráulico para evitar acidente de sucção para todas as piscinas existentes, em construção ou a serem construídas no território nacional, quer sejam privadas, coletivas ou públicas, instalar no sistema hidráulico da piscina, uma das seguintes alternativas para evitar acidentes de sucção:

I - mais que um dreno de fundo, hidráulicamente balanceados com tampas anti-prisionamento e ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo de piscina;

II - sistema de liberação de vácuo (SSLV) por moto bomba de piscina com tampas anti-prisionamento e ou tampas não bloqueáveis no ralo de fundo, no caso das piscinas com um único ralo de fundo;

III – um tubo de respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o dreno de fundo e a motobomba que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina ou um difusor de sucção instalado dentro do ralo do fundo e cada boca de sucção lateral existente que previne a formação de vórtices e vácuo na abertura de sucção.

§1º Nos casos previstos no inciso I, os drenos de fundo têm que ser interligados com união “T”, deverão observar uma distância mínima de 0.90m e máxima a 1.80m, centro a centro entre drenos, enquanto não houver disposição contrária prevista em regulamento;

§ 2º não ter um dreno de fundo ou um dreno colocado na parede no sistema hidráulico da piscina, assegurando que a sucção do sistema hidráulico somente passe por coadeiras e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água de piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.

Art. 7º– Torna obrigatória a instalação de um botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizem a moto bomba automática para recircular a água em piscinas coletivas ou públicas.

Parágrafo único: O botão de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina, bem sinalizado e de livre acesso.

Art. 8º. Todos os produtos e ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta lei, quer sejam tampas anti-aprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, difusor de sucção, e botão de parada de emergência, deverão ser homologados pelo INMETRO.

Art. 9º. Torna obrigatória por parte dos fabricantes e importadores de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas a correta identificação nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras destacadas e em linguagem simples, a correta relação que deve existir entre a potência do motobomba/filtro e a metragem cúbica de água da piscina, assim como informações técnicas como vazão, material utilizado e durabilidade de todos os equipamentos utilizados no sistema de recirculação e tratamento da água, como drenos, tampas, coadeiras, e demais equipamentos.

Art.10. O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art.11. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa pecuniária mínima de 10 dias-multa;

III – Interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – Cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º. As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§2º. A concessão do “habite-se” ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art.12. O Executivo estadual, ou do Distrito Federal regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 13. Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão um prazo de um ano a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§1º As piscinas privativas terão prazo de dois anos a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§2º As empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento da presente lei.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO